



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.940665/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.244 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de maio de 2014
Assunto IRPJ – Compensação de saldo negativo
Recorrente LOCALIZA RENT A CAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, João Carlos de Figueiredo Neto, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO**

O contribuinte acima identificado solicitou a compensação de débitos de próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 1.359.442,02, por meio do PER/DCOMP de fls. 38 a 43, enviado em 3/1/2007. Posteriormente, enviou os PER/DCOMPs de fls. 44 a 96, retificando o crédito para R\$ 4.382.378,30.

O despacho decisório de fl. 32, emitido em 10/12/2009, não homologou as compensações pelos seguintes argumentos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.359.442,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.359.442,02
CONFIRMADAS	0,00	1.359.442,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.359.442,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.359.442,02 valor na DIPJ: R\$ 4.380.848,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 12.276.997,71

IRPJ devido: R\$ 7.886.149,38.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 42496.79870.030107.1.3.02-4971, 11022.50624.220809.1.7.02-9572, 37287.07602.220809.1.7.02-5614, 28856.67044.220809.1.7.02-0694, 35985.74031.240809.1.3.02-5469

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2009

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.559.533,70	911.906,69	1.265.859,39

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 3 a 6), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreveu os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 135):

- de que transmitiu 5 DCOMPs que, somadas compõem o total do crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário 2006. Tais declarações, com suas respectivas retificadoras, estão apresentadas na planilha constante do Anexo I (doc. de fls. 7).

- contudo, foram feitas retificações do saldo negativo do ano de 2006, através das DCOMPs nº 31090.02518.220809.1.7.02-2668, 37287.07602.220809.1.7.02-5614, 11022.50624.220809.1.7.02-9572 e 28856.67044.220809.1.7.02-0694 e nem todas essas DCOMPs foram devidamente analisadas e contempladas no processo.

- neste sentido, a DCOMP 42496.79870.030107.1.3.02-4971 não contempla o saldo negativo do ano de 2006 real e original, constante de DIPJ, devido à impossibilidade de transmissão da retificação por via eletrônica.

Finaliza requerendo que sejam acolhidas as compensações mencionadas no Despacho Decisório nº 854481126; a suspensão imediata da cobrança dos débitos objeto de cobrança da compensação não homologada; a retificação de ofício do crédito relativo ao saldo negativo do ano base de 2006 para o valor de R\$ 4.382.378,30, conforme consta na DIPJ, em função da impossibilidade de retificação eletrônica.

Instruem os autos os documentos de fls. 5/96, constituídos, dentre outros, pelo recibo de entrega e pelas Fichas 1, 2, 3 e 12A da DIPJ do exercício de 2007 (fls. 33/37); pelas DCOMPs 42496.79870.030107.1.3.02-4971, 11022.50624.220809.1.7.02-9572, 37287.07602.220809.1.7.02-5614 e 35985.74031.240809.1.3.02-5469, mencionadas no Despacho Decisório nº 854481126 (fls. 38/96).

DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Tendo em vista os argumentos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) resolveu baixar o processo em diligência (fls. 122 a 125). Transcrevo a parte do relatório do acórdão recorrido que descreve a diligência e seu resultado (fls. 135 a 136):

Tendo em vista que a determinação do valor do saldo negativo de IRPJ está condicionada à comprovação dos valores informados a título de imposto pago por estimativa e que não haviam sido examinadas as DCOMPs 33353.68518.241208.1.3.04-4147 e 38849.98114.301208.1.3.04-9480, em 26 de maio de 2011 o processo foi convertido em diligência, por meio da Resolução DRJ/BHE nº 02-001.402 (fls. 122/124), para que a unidade de origem examinasse as referidas DCOMPs, que se encontravam respectivamente “*Em análise automática*” e em “*Análise suspensa*”.

Em atendimento, a DRF em Belo Horizonte, por meio do despacho de fls. 126, informou que a DCOMP 38849.98114.301208.1.3.04-9480 foi totalmente homologada, ao contrário da DCOMP D33353.68518.241208.1.3.04-4147, que não foi homologada, tendo a contribuinte apresentado a correspondente manifestação de inconformidade.

Por fim, foi juntada por esta relatora a DCOMP 28856.67044.220809.1.7.02-0694 (fls. 128/132).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 3.134.388,74, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 133 a 144):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA.

Comprovadas as deduções, a título de imposto retido na fonte e de estimativas pagas ou compensadas, para a formação do saldo negativo de IRPJ, deve ser reconhecido o direito creditório, ainda que divergente do valor informado em DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ do exercício de 2007 é de R\$ 4.382.378,30;

b) foram comprovadas as deduções a título de Imposto de Renda retido na fonte, no total de R\$ 4.670.859,61, para a apuração do saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2006;

c) na DIPJ, foram apuradas estimativas de R\$ 7.607.668,07. Foram confirmados pagamentos com DARF no valor de R\$ 2.771.938,41. Foram confirmadas as compensações das estimativas de janeiro, fevereiro, agosto e outubro de 2006. A compensação da estimativa de novembro de 2006, no valor de R\$ 1.841.000,00, foi reconhecida no valor de R\$ 1.268.517,77 no processo nº 10680.013991/2006-36, que ainda não teve o julgamento

administrativo concluído. A compensação da estimativa de novembro de 2006, no valor de R\$ 75.460,37, não foi homologada no processo nº 10680.915588/2009-96, e o contribuinte não recorreu da decisão. Finalmente, a compensação da estimativa de dezembro de 2006 não foi admitida, pois o contribuinte pretendia compensá-la com o saldo negativo de 2006, que ainda não tinha sido inteiramente constituído;

d) diante do exposto no item anterior, foram consideradas comprovadas estimativas no valor total de R\$ 6.359.678,51, sendo R\$ 2.771.938,41 em pagamentos efetuados por meio de DARF e R\$ 3.587.740,10 em compensações homologadas;

e) dessa forma, foi reconhecido um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 3.134.388,74 e homologadas compensações até o limite desse crédito.

RECURSO AO CARF

Na fl. 158, a unidade de origem atestou a ciência do julgamento por decurso de prazo em 23/11/2012, 15 dias depois da disponibilização dos documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC, do sítio da Internet da Receita Federal.

Em 21/12/2012, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 160 a 168, onde argumenta que:

a) com relação à compensação da estimativa de IRPJ de novembro de 2006, no valor de R\$ 1.841.000,00, é necessária a suspensão do presente feito até que haja solução final nos autos do PAF nº 16680.013991/2006-36;

b) não é possível a cobrança do débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2006, compensado na Declaração de Compensação nº 28856.67044.220809.1.7.02-0694 com o saldo negativo do próprio ano. Apesar de correta a fundamentação de inexistência do crédito, vez que o saldo negativo do período não havia sido inteiramente constituído, fato é que inexistia crédito tributário de IRPJ a ser recolhido ao final do exercício em comento;

c) muito embora o Recorrente tenha registrado débito contábil em dezembro de 2006, já que apurou lucro neste mês, certo é que, em decorrência da existência de retenção de imposto de renda na fonte suficiente, não havia débito tributário a ser recolhido quando do ajuste da apuração do lucro real, posto que a empresa obteve saldo negativo de IR no exercício, conforme atestado pela Julgadora de origem. Logo, mesmo que o contribuinte tenha declarado o suposto débito tributário de imposto de renda estimativa do mês de dezembro de 2006, quando da formalização da DCOMP analisada, refoge ao razoável que o Fisco promova a sua exigência, já que decorre de claro equívoco do Recorrente, não correspondendo, pois, à realidade contábil da empresa.

d) não é de prevalecer o lançamento fiscal quanto a este ponto. A rigor, observa-se que a ora Recorrente equivocou-se ao proceder à apresentação da DCOMP nº. 2856.67044.220809.1.7.02-0694 para quitação do Imposto de Renda supostamente devido por estimativa em dezembro de 2006;

e) a obrigação tributária é *ex lege* e não *ex voluntate*, não surgindo da manifestação viciada do contribuinte vertida da DCOMP nº. 28856.67044.220809.1.7.02-0694, sendo inafastável a observância ao “Princípio da Verdade Material”;

f) por estes motivos, faz-se mister que este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proceda a desconsideração da Declaração de Compensação nº. 28856.67044.220809.1.7.02-0694, declarando-se, por via de consequência, a insubsistência do crédito tributário exigido, eis que claramente inexistente.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em novembro de 2013, numerado digitalmente até a fl. 286.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A discussão se centra no montante do crédito utilizado nas compensações sob análise, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006. Enquanto o contribuinte pleiteia um valor de R\$ 4.382.378,30, a decisão recorrida reconheceu apenas R\$ 3.134.388,74.

A diferença se refere a estimativas de IRPJ que foram utilizadas na composição do saldo negativo, e que por sua vez também haviam sido compensadas, sendo que suas compensações não foram totalmente homologadas, como a seguir exposto:

a) a compensação de parte da estimativa de novembro de 2006, no valor de R\$ 1.841.000,00, foi analisada no processo nº 10680.013991/2006-36, e a decisão de 1ª instância homologou o valor de R\$ 1.268.517,77, que foi reconhecido neste processo;

b) a compensação da outra parte da estimativa de novembro de 2006, no valor de R\$ 75.460,37, foi analisada no processo nº 10680.915588/2009-96, e o contribuinte não recorreu da decisão de 1ª instância que confirmou sua não homologação;

c) a compensação da estimativa de dezembro de 2006, no valor de R\$ 598.662,13, foi analisada neste processo e não foi admitida, pois o contribuinte pretendia compensá-la com o saldo negativo de 2006, que ainda não tinha sido inteiramente constituído.

No voluntário, o contribuinte se insurge apenas contra as glosas dos itens “a” e “c”.

Quanto à homologação parcial da compensação de parte da estimativa de novembro de 2006 no processo nº 10680.013991/2006-36, informa que o julgamento de 2ª instância já reconheceu um crédito adicional, e que o processo ainda não transitou em julgado

após análise do recurso especial da Fazenda Nacional. Nesse sentido, pugna pela suspensão do presente feito até que haja solução final no citado processo.

Quanto à compensação da estimativa de dezembro de 2006, apesar de reconhecer a impossibilidade de utilização do saldo negativo de 2006 como crédito, pugna pela não cobrança do débito, que inexistiria e teria sido indevidamente declarado.

Com relação ao processo nº 10680.013991/2006-36, o contribuinte esclarece tratar de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado na Ação Ordinária nº 88.00.06198-2, e que a lide administrativa se centra na discordância do uso de juros moratórios de 1% fixados na decisão judicial, ao invés da taxa SELIC, e da interpretação de que a sentença teria limitado a compensação apenas com obrigações que tivessem vencimento até 30/11/2006.

O Acórdão nº 1202-00.199, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, prolatado na sessão de 4 de novembro de 2009, deu provimento parcial ao recurso voluntário para admitir a incidência da taxa Selic sobre o montante a compensar, em substituição aos juros de 1%, mas manteve a limitação de compensação com débitos vencidos até 30/11/2006.

Em consulta ao andamento processual dos autos no sítio da Internet do CARF, em 28/4/2013, verifiquei que foi interposto recurso especial do Procurador, que foi analisado em 23/1/2013, tendo sido negado provimento ao recurso, e que a decisão aguarda formalização desde 7/3/2013.

Quanto à limitação de compensação dos débitos, no recurso voluntário deste processo o contribuinte informa que o Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou que a União tomasse as providências necessárias à compensação do crédito relativo à Ação Ordinária nº 88.00.06198-2, independentemente da data de vencimento dos seus débitos (fls. 280 a 281). E que, em vista disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou memorando à Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG determinando o cumprimento da decisão (fls. 283 e 284). Acrescenta que a unidade de origem aguarda o retorno dos autos do processo nº 10680.013991/2006-36 do CARF para atender à ordem judicial.

Assim, diante da situação acima exposta, parece-me evidente ser necessário aguardar o desfecho do processo nº 10680.013991/2006-36 para se apurar o crédito que deve ser efetivamente reconhecido nestes autos.

Quanto ao outro ponto da defesa, ele será analisado com o retorno dos autos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja determinada a baixa destes autos à Delegacia de Origem para que esta:

a) aguarde o trânsito em julgado do processo administrativo nº 10680.013991/2006-36;

b) proceda, se for o caso, de acordo com o teor da decisão administrativa e de eventuais determinações judiciais, ao recálculo das compensações a serem homologadas neste processo.

Processo nº 10680.940665/2009-46
Resolução nº **1102-000.244**

S1-C1T2
Fl. 294

Após tais providências, lavrar relatório de diligência circunstanciado e dele dar ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, caso deseje, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a este Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

CÓPIA